

ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ARATUBA

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO REF. AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 001/2024 - PE

ASSUNTO: JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA AS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARATUBA/CE.

IMPUGNANTE: SMARTMED REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.

IMPUGNADO: PREGOEIRA.

A empresa **SMARTMED REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA**, nos encaminhou questionamento acerca Pregão Eletrônico nº 001/2024 - PE.

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A impugnação ao edital foi apresentada de forma tempestiva pela empresa, via sistema no dia 05/03/2024.

A impugnação ao edital foi formulada pela **SMARTMED REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA**. A peça de impugnação contém endereço comercial, endereço eletrônico e telefone da empresa.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a comissão de licitação nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

2 – DO PEDIDO

A impugnante, em sua peça impugnatória, destaca a separação do **LOTE 5** em itens, a fim de garantir uma **concorrência justa e igualitária aos licitantes**.

3 – DO MERITO

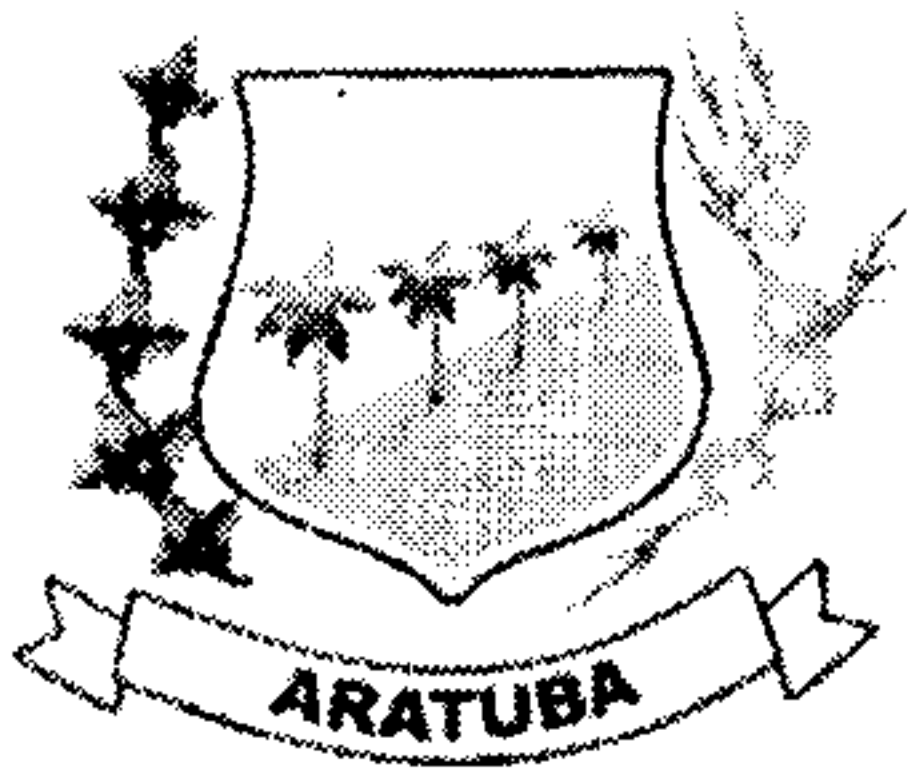
No que norteia as especificações dos itens em licitação, bem como o seu formato, há que se observar que, conforme o termo de referência (anexo I do edital), elaborado pela autoridade competente no uso de seu poder discricionário, estas são as que atendem de forma satisfatória as necessidades da Administração.

No que pertine aos lotes, a prática tem demonstrado que para alguns casos a licitação feita por lote atende melhor ao interesse público que por item, tendo em vista que os lotes foram divididos conforme suas especificações, guardada a devida especificidade de cada objeto por lote.

Dessa forma além da celeridade, os licitantes possuem a possibilidade de apresentarem melhores ofertas nos lances, considerando as despesas com fretes, descontos obtidos com seus fornecedores, etc. Sem dúvida se a empresa vem participar da licitação sabendo que poderá lograr-se vencedora apenas em um item, este produto será cotado bem mais caro para que a mesma não tenha prejuízos, com já citado, com fretes, etc.

Muitas vezes quando a licitação é realizada por item, há demora em se entregar os produtos, por que algumas empresas não comparecem para assinar o contrato ou não cumprem com o mesmo. Assim, a Administração tem que convocar o segundo, terceiro, quarto e demais colocados, até que consiga um que tenha interesse de assumir aquele determinado item, muitas vezes com um valor que não viabiliza ser assumido de forma isolada, o que não ocorre em uma licitação por lote.

Saliente-se ainda que todos os preços unitários deverão ser apresentados conforme o valor de mercado, fato este a



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ARATUBA

232

2)

ser verificado nas propostas apresentadas e os preços cotados serão verificados se realmente são os menores preços válidos apresentados.

Isto posto, optou-se por adotar um pregão do tipo menor preço global em lote ao invés de um pregão com base no menor preço por item, por entender que a contratação dessa forma seria mais conveniente, aumentaria a uniformidade dos valores e fornecimentos, e reduziria os riscos de conflitos. Além disso, mesmo em se tratando de licitação de tipo menor preço por lote, os valores por item ainda assim deverão ser levados em consideração e verificada sua coerência com o mercado, evitando-se distorções nos valores para cada item em vistas a realidade mercadológica.

Não há qualquer prejuízo ao certame com o critério escolhido, o julgamento será procedido resguardando princípios fundamentais, tais como, igualdade e competitividade, e em conformidade com as exceções tratadas em lei, tomando, portanto, inexorável a regularidade da licitação sub examine.

O critério de julgamento da licitação pelo **MENOR PREÇO POR LOTE** e neste caso em lotes compostos por itens é aquele que melhor reflete os anseios da licitação, por ser econômica e logisticamente o mais viável, tendo em vista que os produtos agrupados em lotes são similares, minimizando a cotação de itens ou lotes de valores insignificativos, e o seu agrupamento perfaz um valor maior a ser cotado, sendo um atrativo aos licitantes, proporcionando uma maior economia de escala melhora na padronização, logística e gerenciamento dos produtos, já que a unidade gestora solicitará o objeto a um número menor de fomedor(es), bem como maior agilidade no julgamento do processo.

Desse modo não restou comprovada nenhuma ilegalidade que possa prejudicar o processo, que guarda integral obediência aos princípios fundamentais da Administração Pública bem como aos princípios das licitações e contratos públicos, se pautando pelo interesse público a ser atendido.

4 - CONCLUSÃO

Diante do exposto e analisada as razões apresentada pla empresa: **SMARTMED REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA** a Pregoeira resolve não considera-las no mérito e julgando seu pedido **IMPROCEDENTE**.

Aratuba/CE, 05 de Março de 2024.


Raquel Ferreira de Paiva
Pregoeira